



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1012009/2017
Natureza: Tomada de Contas Especial
Tomador: Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte
Órgão/Entidade: Barlavento - Grupo Editorial Ltda. ME
Responsável: José Maria Rabêlo
Ref.: Projeto Cultural nº 629/2002 - Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte para apurar a omissão no dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação dos recursos financeiros no valor de **R\$23.233,32**, repassados à empresa **Barlavento – Grupo Editorial Ltda.**, legalmente representada pelo Sr. José Maria Rabêlo, para viabilizar o Projeto Cultural nº 629/2002 – Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte.

2. À fl. 244, o Relator encaminhou o processo à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte para análise técnica inicial.

3. Em atendimento ao despacho, a referida unidade técnica elaborou o relatório de fls. 245/253, e concluiu:

Pela análise dos relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial e o Conclusivo de Controle Interno da CTGM, além dos demais documentos constantes dos autos, esta Coordenadoria conclui pela ocorrência de dano ao erário, no valor integral dos recursos recebidos pelo empreendedor, sem haver prescrição ou decadência que impeça a regular tramitação desta TCE, haja vista o atendimento dos pressupostos de validade do processo.

Conclui-se pela citação, para fins de apresentação de eventual defesa:

- a) do representante legal da empresa **Barlavento Grupo Editorial Ltda. Sr. José Maria Rabêlo**, CI: M-4.006.333, CPF: 825.248.407-78; com dupla residência nos endereços: 1º) Rua Professor Moraes, 624/102 ou apto. 302 – Savassi, CEP: 30.150-370, Belo Horizonte, MG, telefone (31) 3282-1320; e 2º) Rua Lineu de Paula Machado, 905/202 – Jardim Botânico, Rio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

de Janeiro, RJ [Telefone: (21) 96372849; e-mail: Rabelo@quicksystems.com.br].

b) das seguintes responsáveis pela FMC, em cumprimento ao disposto no art. 151 da Resolução nº 12, de 17/12/2008:

- 1) **Sr.^a Maria Antonieta Antunes Cunha**, presidente da FMC no período de **5/8/2005 a 31/12/2008**, CI: MG 306.977, CPF: 008.640.646-91, Endereço: Rua Patagônia, 19/403, Bairro: Sion – Belo Horizonte/MG, CEP: 30.320-080;
- 2) **Sr.^a Thais Velloso Cougo Pimentel**, presidente da FMC no período de **10/1/2009 a 9/7/2012**, CI: MG 510.082, CPF: 512.336.736-53, Endereço: Rua Marquês de Maricá, 454, Bairro: Santo Antônio – Belo Horizonte/MG, CEP: 30.350-070.

4. À fl. 254, o Relator determinou a **citação** dos responsáveis indicados pela unidade técnica para apresentarem alegações e documentos que julgarem pertinentes sobre os fatos apontados.

5. Em atendimento ao despacho, foram encaminhadas ao Tribunal as seguintes documentações: de fls. 267/269, pelo Sr. José Maria Rabêlo, de fls. 271/356, pela Sr.^a Maria Antonieta Antunes Cunha, e de fls. 361/368, pelos procuradores da Sr.^a Thais Velloso Cougo Pimentel.

6. Após análises das defesas, o órgão técnico elaborou o relatório de fls. 370/373v, e concluiu:

Pelos motivos expostos acima, esta unidade técnica, s.m.j., entende que devem também ser responsabilizadas, em caráter solidário, no esforço para ressarcimento ao erário, a Secretária Municipal de Cultura, no período de 01/1/2001 a 01/01/2005, **Sra. Maria Celina Pinto Albano** e o presidente da Fundação Municipal de Cultura – FMC, no período de 23/2/2005 a 20/7/2005, **Sr. Rodrigo Barroso Fernandes**.

Sendo assim, apesar da citação de outros responsáveis já ocorrida, conforme despacho de fls. 359, v.2, conclui-se pela necessidade de citação dos responsáveis acima, para apresentação de eventual defesa.

Encaminhem-se os autos ao conselheiro relator nos termos do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno, deste Tribunal:

Art. 140. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício ou por provocação da unidade técnica competente, do Ministério Público junto ao Tribunal, do responsável ou do interessado, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.

§ 1º A instrução compreende o exame pela unidade técnica competente, a realização de diligência,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

inspeção, auditoria, intimação e demais providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.

7. À fl. 374, o Relator determinou a **citação** dos responsáveis indicados pela unidade técnica para apresentarem alegações e documentos que julgarem pertinentes acerca dos fatos apontados.

8. Em atendimento ao despacho, foi encaminhada ao Tribunal pela procuradora da Sr.^a Maria Celina Pinto Albano a documentação de fls. 383/416. Consoante Certidão de fl. 418 o Sr. Rodrigo Barroso Fernandes não se manifestou no prazo determinado, embora regularmente citado.

9. Após análise da defesa, o órgão técnico elaborou o relatório de fls. 419/427v, e concluiu:

Pelos motivos expostos, esta Unidade Técnica, s.m.j., entende que devem ser responsabilizados, em caráter solidário, no esforço para ressarcimento ao erário, o Sr. **José Maria Rabêlo**, representante legal do empreendedor Barlavento Grupo Editorial Ltda.; **Maria Antonieta Antunes Cunha**, Secretária Municipal de Cultura de 05/08/2005 a 31/12/2008; a Sr.^a Thais Velloso Cougo Pimentel, presidente da FMC de 10/1/2009 a 9/7/2012; a Sr.^a **Maria Celina Pinto Albano**, Secretária Municipal de Cultura de 1º/1/2001 a 1º/1/2005, e o Sr. **Rodrigo Barroso Fernandes**, presidente da Fundação Municipal de Cultura - FMC de 23/2/2005 a 20/7/2005, o qual, mesmo citado, não se manifestou, conforme Certidão de Manifestação e Encaminhamento, a fls. 418, v.2.

Dessa forma, os responsáveis deverão ressarcir os cofres públicos do município de Belo Horizonte o valor de **R\$49.111,23**, corrigido em 1º/10/2015 (fls. 26, v.1), devendo o dano sofrer nova atualização monetária com acréscimo de juros, nos termos da legislação vigente, se for o caso.

Por fim, em consonância com os apontamentos apresentados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 27/28, v.1), recomenda-se à FMC que haja um acompanhamento mais efetivo da execução dos recursos utilizados por meio de Fundo de Projetos Culturais (FPC) e Incentivo Fiscal (IF), devendo ser criado um agendamento via sistema para cobrança das prestações de contas. Além disso, não sendo prestadas as contas, a Fundação deverá adotar medidas administrativas imediatas e, se necessário, proceder a instauração da Tomada de Contas Especial.

Recomenda-se, também, como boa prática administrativa, que não seja aprovado nenhum projeto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

de empreendedor irregular perante o Cadastro Municipal de Contribuinte.

10. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação, consoante despacho de fl. 374.

FUNDAMENTAÇÃO

Ilegalidades sem dano ao erário - Prescrição da pretensão punitiva

11. Dispõe a Resolução CMIC nº 001/2003, fls. 75/75v, sobre o prazo de entrega da prestação de contas:

III – Dos projetos aprovados no incentivo fiscal/IF:

(...)

04) O Empreendedor terá o prazo de 12 (doze) meses contados a partir da primeira captação de recursos, para realizar o projeto incentivado e mais 2 (dois) meses para entregar a prestação de contas do mesmo.

12. Conforme fl. 124, a primeira captação de recursos ocorreu em **05/06/2003**. Por conseguinte, o prazo final para a entrega da prestação de contas era **05/08/2004**.

13. Por sua vez, a Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Portaria FMC nº 17, em **28/01/2016** (fls. 04/05), e autuada no Tribunal de Contas em **25/04/2017** (fl. 240).

14. Consoante a Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar nº 102/2008):

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. **(grifos nossos)**

15. Assim, tendo em vista que se passaram mais de cinco anos entre a data do fato e a autuação do feito no Tribunal, encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Tribunal de Contas.

Ilegalidades que poderiam gerar dano ao erário – Pretensão ressarcitória

16. Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte para apurar a omissão no dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação dos recursos financeiros no valor de **R\$23.233,32**, repassados à empresa **Barlavento – Grupo Editorial Ltda.**, legalmente representada pelo Sr. José Maria Rabêlo, para viabilizar o Projeto Cultural nº 629/2002 – Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte.

17. Consoante relatório dos Tomadores de Contas, fls. 17/29, os fatos apurados indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, decorrente da não apresentação de contas e da não comprovação do objeto do projeto. Com relação à responsabilidade, imputou o dano à Barlavento – Grupo Editorial Ltda. – ME, representada por José Maria Rabêlo, empresa que geriu o projeto.

18. Do mesmo modo, a Controladoria Geral do Município emitiu o Relatório Final de Controle Interno, fls. 224/237, certificando **“que foi constatada a IRREGULARIDADE das contas tomadas relativamente ao procedimento de Tomada de Contas Especial em questão, referente ao Projeto Cultural nº 629/IF/2002 – “Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte” (Processo de origem nº 01.004412-03-43), vez que a empresa empreendedora Barlavento – Grupo Editorial Ltda. – ME, representada por José Maria Rabêlo, se omitiu no dever de prestar contas, bem como não comprovou a efetiva realização do objeto do respectivo projeto, nem tampouco promoveu o ressarcimento do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

débito apurado, restando, portanto caracterizado e apurado dano ao Erário, no importe de R\$49.111,23 (Quarenta e nove mil cento e onze reais e vinte e três centavos)”.

19. Tendo em vista a ausência de prestação de contas final e da comprovação de execução do projeto Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte, opino, em consonância com as conclusões da CPTCE e Controladoria Geral do Município, pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, bem como pela condenação do representante legal da empresa Barlavento – Grupo Editorial Ltda. – ME, Sr. José Maria Rabêlo, a devolver, aos cofres públicos municipais, o valor histórico de **R\$23.233,32**, devidamente corrigido.

Responsabilidade solidária dos gestores da Secretaria Municipal de Cultura e da Fundação Municipal de Cultura – FMC, pela não instauração da Tomada de Contas Especial

20. De acordo com o relatório da CPTCE, fls. 17/29, foram adotadas medidas administrativas, apesar de intempestivas, visando a recomposição do valor do dano ao erário.

Quanto à adoção das medidas administrativas, foi verificada a emissão do respectivo relatório, no qual foram evidenciadas as providências adotadas pela FMC, com vista à recuperação do dano, bem como toda documentação comprobatória de tais ações.

(...)

Concluimos assim, que as medidas adotadas, apesar de intempestivas, na forma apontada no item 04 deste relatório, foram adequadas, suficientes e exaustivas, porém, não lograram êxito em obter o ressarcimento integral do dano ao erário, demonstrando a necessidade da instauração da presente TCE.

21. Por sua vez, segundo o relatório da Controladoria Geral do Município, fls. 224/237, não restou caracterizada responsabilidade solidária nos autos da TCE.

Com relação aos gestores que antecederam ao então Presidente, responsável pela instauração do processo em epígrafe, saliente-se que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem o nexo causal entre a conduta destes (possível omissão) e a instauração intempestiva do respectivo procedimento de TCE e, conseqüentemente ocorrência de dano ao erário. Por isso, *a priori*, não há falar em responsabilizá-los no que diz respeito à intempestividade, nem tampouco quanto ao dano ao erário em si.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Ainda com relação à responsabilização, é preciso destacar que todos os entraves destacados pelo então Presidente da FMC, assim como pela Comissão da TCE, dificultam a atuação dos servidores que trabalham direta ou indiretamente com o acompanhamento, recebimento e análise da prestação de contas.

Por tudo que dos autos consta, é possível inferir que os servidores responsáveis pelo recebimento e avaliação da prestação de contas diligenciaram, ainda que com atrasos, no sentido de cobrar a regularização das pendências.

A inexistência de procedimentos regulamentados com o intuito de instituir a fase pré-instauração da TCE, o quadro reduzido de servidores, assim como a demora no desenvolvimento do aplicativo SIATU – Sistema de Administração Tributária e Urbana, para lançamento dos créditos de natureza não tributária, certamente implica ineficiência nos processos burocráticos internos.

Dessa forma, *a priori*, as mesmas razões que justificam o atraso e a conseqüente intempestividade quanto à instauração do presente procedimento de TCE no que diz respeito ao então Presidente da FMC, também se prestam a justificar as deficiências quanto à atuação dos servidores responsáveis pelo acompanhamento, recebimento e avaliação da prestação de contas.

Por essa razão, também não há falar em responsabilizá-los.

22. E de acordo com o Sr. Leônidas José de Oliveira, Presidente da Fundação Municipal de Cultura, são estas as justificativas para a extrapolção do prazo para instauração das TCEs, fls. 144/149:

1. Inexistência de procedimentos regulamentados com o intuito de instruir a fase pré-instauração de TCE;
2. Demora no desenvolvimento do aplicativo no SIATU para lançamento dos créditos de natureza não tributária a fim de atender orientação da PGM;
3. Quadro reduzido de servidores concursados impedindo maior eficiência nos processos burocráticos internos;
4. Mais de um ano de tramitação para o Estatuto da FMC contemplando as novas atribuições do DPFIC bem como para o novo decreto regulamentador da LMIC;
5. A FMC demorou um ano para formar equipe de TCE, tendo em vista o cancelamento do seminário do TCE-MG no mês de março de 2014 e posterior reagendamento para o mês de agosto de 2014;
6. A FMC só conseguiu realizar curso de TCE para treinamento de seus servidores em novembro de 2014;
7. Entre a publicação da Comissão permanente de TCE e o início da efetiva instauração das tomadas de contas transcorreram 3 (três) meses, em virtude de alteração de regulamentação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

municipal e solicitação da comissão de que não fossem instaurados os 81 (oitenta e um) processos de TCE de uma vez;

8. Ciente de que o tempo e a equipe não eram capazes de instaurar dezenas de processos acumulados em anos anteriores à minha gestão foi proposto um cronograma com vistas a garantir a correta instrução dos processos (Anexo V).

9. Entre fevereiro de 2015 e Janeiro de 2016 ocorreram outros processos de TCE que antecederam a presente Tomada todas determinadas por esse ordenador.

23. Somando-se a isso, verifico pelos autos, fl. 371, que a Secretaria Municipal de Cultura foi extinta em 2005, na gestão do Prefeito Fernando Damata Pimentel e que, por sua vez, foi instituída em 1º/01/2005, pela Lei nº 9011, a Fundação Municipal de Cultura.

24. Assim, diante das dificuldades naturais decorrentes da transição de Secretaria Municipal de Cultura para Fundação Municipal de Cultura (legislação, pessoal, etc.), entendo que não deve ser imputada responsabilidade solidária aos gestores dos citados órgãos, pelo dano causado ao erário pela empresa Barlavento – Grupo Editorial Ltda. – ME, representada pelo Sr. José Maria Rabêlo.

CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, **OPINO**:

a) Pelo reconhecimento da **prescrição** da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, II, da LC nº 102/2008, haja vista que se passaram mais de cinco anos entre a data do fato e a autuação do feito nesta Corte de Contas;

b) Pela irregularidade das contas, a teor do disposto no art. 48, III, da LC nº 102/2008, haja vista que não foram prestadas as contas, bem como não foi comprovada a execução do **projeto Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte**;

c) Pela condenação da empresa Barlavento – Grupo Editorial Ltda. – ME, representada pelo Sr. **José Maria Rabêlo**, à devolução, aos cofres públicos municipais, do valor histórico de **R\$23.233,32**, devidamente corrigido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)